

CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

RAIMUNDO GOMES FERNANDES NETO

**MEDIAÇÃO COMO COROLARIO DO PRINCIPIO DA DURAÇÃO RAZOAVEL DO
PROCESSO**

TERESINA

2022

RAIMUNDO GOMES FERNANDES NETO

**MEDIAÇÃO COMO COROLARIO DO PRINCIPIO DA DURAÇÃO RAZOAVEL DO
PROCESSO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Gillian Santana de
Carvalho Mendes

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

F363m Fernandes Neto, Raimundo Gomes.

Mediação como corolário do princípio da duração razoável do processo. Raimundo Gomes Fernandes Neto – Teresina: Uninovafapi / Afya, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro
Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

21. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Dr. Gillian Santana de Carvalho Mendes.

Catlogação na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

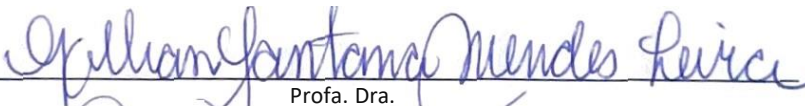
RAIMUNDO GOMES FERNANDES NETO

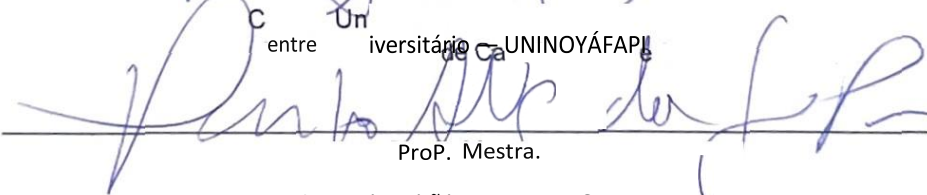
**MEDIAÇÃO COMO COROLARIO DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE DO
PROCESSO**

Artigo de Trabalho de
Conclusão de Curso
apresentado à Banca
Examinadora do Centro
Universitário
UNINOVAFAP, como
requisito parcial para
obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação _____

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra.
Centro Universitário - UNINOVAFAP


Prop. Mestra.
Centro Universitário - UNINOVAFAP


Prof. Dr.
Centro Universitário - UNINOVAFAP
(Paulo Alves da Silva Paiva)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Jeanne e Neuton, minha gratidão por toda dedicação e abdicação, por todo mérito que colocaram em mim e por serem meus maiores motivadores, eu devo tudo a vocês, em especial para minha mãe, que faleceu no primeiro período do meu curso, mas que nunca me deixou sozinho, obrigado por tudo mãe.

A minha irmã Carol Fernandes, minha gratidão por ter me inserido na sua família, na sua casa, e está ocupando o posto de mãe da minha vida, te amo irmã.

Não podia de deixar de citar minha vó, o meu elo, minha vida, e minha maior motivação, a senhora é o motivo de eu estar aqui hoje.

Agradeço de coração a minha orientadora, por tantas palavras motivadoras, e por me auxiliar de maneira clara e objetiva ao meu trabalho, uma professora incrível, obrigado pelo carinho e ajuda, professora!

Aos meus amigos da vida, saibam que isso também é mérito de vocês, em especial a Glórya Maria, que nunca me deixou desistir dos meus sonhos e que desde 2014 tem sido uma das pessoas mais importantes da minha vida, e a Sara Loiola, que se tornou minha irmã através de tanta reciprocidade, meu amor por vocês.

Dedico esse trabalho também ao meu grupo piranhao (Piauí E Maranhão), que me proporcionou acolhimento 100% no fim desse período e que me emanou forças para terminar esse trabalho. Vocês são os melhores.

A faculdade UniNovafapi e todo o seu corpo, especialmente a equipe de direito, obrigado por sempre terem nos auxiliado da melhor forma.

Aos que não foram citados, saibam que de alguma maneira vocês me ajudaram a entender a pessoa que sou hoje, obrigado por tanta parceria. Amo vocês.

RESUMO

O presente estudo tem como escopo, analisar o auxílio que a mediação proporciona em relação ao tempo médio de duração do processo de acordo com casos constituídos pelo judiciário, com isso, a pesquisa no primeiro momento, explicará como funciona a mediação de conflitos e suas características, funções e quando pode ser usada, em um segundo momento, faz se necessário a investigação de processos mediados e suas durações a fim de comparar com ações julgadas pelo tramite processual judicial, com o intuito de provar que a mediação é um instituto do direito que proporciona a resolução de um caso de uma maneira mais célere, por seguinte, o estudo visa, de acordo com a pesquisa, relacionar a mediação com o princípio da razoabilidade do processo, de uma maneira que haja entre ambos uma correlação, que de acordo com a proposta, não existe em processos do judiciário na prática, por fim, é notório que o tema se baseia em uma proposta inovadora e recente no direito.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Processo. Duração Razoável do Processo. Estudo. Inovação.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the help that mediation provides in relation to the average duration of the process according to cases constituted by the judiciary, with this, the research at the first moment will explain how conflict mediation works and its characteristics , functions and when it can be used, in a second moment, it is necessary to investigate mediated processes and their durations in order to compare with actions judged by the judicial procedural process, in order to prove that mediation is an institute of law that provides the resolution of a case in a faster way, therefore, the study aims, according to the research, to relate mediation with the principle of reasonableness of the process, in a way that there is a correlation between both, which according to the proposal does not exist in judicial processes in practice, finally, it is clear that the theme is based on an innovative and recent proposal in law.

KEY-WORDS: Mediation. Process. Reasonable Duration of the Process. Study. Innovation.

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar a sociedade dos dias atuais, percebe-se a necessidade de mudanças no sistema jurisdicional, de acordo com conclusões que as formas tradicionais de resolução de conflitos utilizadas pelo estado, não satisfazem, mas, as demandas existentes, provocando uma perda de confiança nas relações entre cidadão e estado, fazendo-se necessário, a busca por meios mais eficientes e rápidos de resolução (SPENGLER, 2018).

Com o intuito de transformar o atual cenário judiciário brasileiro, o Novo Código de Processo Civil elencou alternativas mais simples e rápidas de soluções de conflitos, com ênfase na aproximação entre as partes buscando assim, a sensibilização dos envolvidos de acordo com a necessidade de pacificação dos seus conflitos

A mediação surge como um método alternativo aos sistemas tradicionais de justiça a respeito da resolução de conflitos, trata-se de um método onde um terceiro, de maneira impessoal, auxilia as partes em uma lide, de maneira conjunta ou não, a solucionarem os conflitos existentes entre si, objetivando o estímulo ao diálogo, assim, tem-se a criação de um ambiente propício a pacificação social (BRAGA NETO; SAMPAIO; CASTALDI 2007).

Em outros Sentidos, a mediação é um ato de resolução de interesses onde um terceiro independente e neutro, promove reuniões simultâneas ou separadas com as partes dentro do conflito (BRAGA NETO; SAMPAIO; CASTALDI, 2007).

De acordo com o princípio da autonomia das partes, a mediação é designada, quando, aos envolvidos é apresentado suas características e funções, e com isso, existe a permissão para utilização de tal método autocompositivo, percebendo-se assim, que não se pode impor, a mediação como método usado para tal conflito, se tratando de ato involuntário (MÖLLER; FERNANDA. 2010).

A mediação, trata-se de atividade confidencial em relação a qualquer dado fornecido pelas partes ao longo de todo o trâmite do processo, com a intuição assim, de garantir conforto e privacidade as partes, para que com isso, aja total confiança a elas em se expressarem livremente no processo, característica essa, que faz com o que esse método autocompositivo, esteja ao longo dos anos, cada vez mais procurado (MÖLLER; FERNANDA, 2010).

Cabe ressaltar, que se trata de um método muito mais rápido em relação a outras práticas judiciais, respeitado de forma clara, o artigo LXXVIII da Constituição Federal/88, que versa sobre o princípio da razoabilidade do processo, onde é assegurado a todos, uma razoável duração do processo a resolução integral do mérito.

Com isso percebe-se que a mediação, além de ser uma forma de resolução extrajudicial de resolução de lides, é também um método que respeita os princípios constitucionais e garante efetivação justa do direito, trazendo a razoabilidade do processo à tona, como um princípio de importância efetivação para a resolução de um processo (ROSA, ALEXANDRE, 2015).

De acordo com o artigo 5 da CF/88, todos possuem direito ao acesso à justiça, artigo esse, que faz parte do rol dos direitos fundamentais no nosso ordenamento jurídico

Atualmente, existem alguns métodos alternativos ao judiciário de resolução de conflitos, como uma forma de auxiliar e garantir que alguns princípios do nosso ordenamento, sejam respeitados, ocasionando assim, uma resolução de lides adequada de acordo com cada caso apresentado (RICHTER, 2016).

A autotutela, meio de resolução proibido no Brasil, se baseia na força de um sobre o outro para alcançar determinado objetivo, é basicamente o método de justiça com as próprias mãos, se tornando assim ultrapassado.

A negociação, se trata de uma das formas mais antigas de autocomposição, e se faz muito presente atualmente, nesse método, preserva-se o respeito entre os envolvidos e a busca por uma solução que seja eficaz para ambos, sem submeter-las uns a outra, nessa técnica, a figura de um terceiro, só se faz presente quando precisa-se existir novamente um equilíbrio na relação. (RODAS, JOÃO, 2020).

A mediação, é a técnica mais indicada se tratando de relações a longo prazo, nesse caso, as partes conversam entre si, com a figura de um terceiro facilitador e não intervencionista tendo como resultado, a percepção de suas falhas e conseqüentemente a resolução de sua lide.

A conciliação, se trata de um método rápido e prático, onde as partes não precisam ter tido ou ter algum tipo de vínculo, se trata de uma situação mais célere, onde as partes e o conciliador se reúnem entre si para a resolução do problema, por

ter em suas características algumas leis processuais, está mais ligada ao judiciário (SOUSA, LILIA, 2005).

Por fim, a arbitragem é um meio onde a figura do árbitro, determinada pelo judiciário, possui poder para determinar a decisão em nome das partes, assim, esse resultado, equivale-se a uma decisão judicial, se trata de um sistema antigo, com fundamentações no Brasil, correlacionadas as ordenações Filipinas e manuelinas.

Fazendo alusão ao atual cenário judiciário, percebe-se a preocupação do legislador de trazer princípios ao ordenamento como uma resposta a fim de acalmar os reclamos da sociedade em meio a tanta ineficiência, assim, os princípios vem à tona como facilitadores da jurisdição.

A mediação, por se tratar de um meio extrajudicial de resolução de conflitos, e com sua temática baseada no diálogo entre as partes, possui a função de promover a autorreflexão, com pensamentos também no próximo, para a garantia da resolução da lide, se tornando uma saída mais rápida para as soluções de litígios no ordenamento, se fazendo aliada a concretização do princípio da razoabilidade do processo, atingindo assim a efetividade que se destina a texto de tal princípio. (PINTOS, MARCOS, 2022).

A mediação se distingue por ser um meio onde a principal busca, é a retomada do diálogo entre as partes, para que com isso, exista a resolução do caso, a figura do mediador, se faz presente apenas de maneira impessoal e sua função é apenas de facilitador, ou seja, a sua função é promover a reflexão entre os envolvidos, para que eles se resolvam de maneira rápida e com determinada praticidade, assim princípios constitucionais são respeitados (CAMPOS, 2016).

Ao se Relacionar a Mediação com a atuação do princípio da razoabilidade do processo, percebe-se um corolário, visto que de acordo com processos mediados, tem-se uma diferença na duração do processo, pôr a mediação ser um processo menos burocrático e mais rápido, existe um auxílio ao determinado princípio, já que o mesmo, versa a respeito de todos possuírem uma duração razoável do processo.

Em razão da preocupação supracitada o objetivo da presente pesquisa é determinar como a mediação auxilia o Poder o Judiciário numa efetivação mais célere da justiça, com fundamentos no princípio da razoabilidade do processo. Para que se conquiste o objetivo mencionado se faz necessário comparar a diferença da duração no processo entre processos mediados e processos convencionais, bem como discutir

a efetiva ajuda que a mediação proporciona no andamento do processo (PINHEIRO, BRUNO, 2020).

A mediação é um instituto fascinante, que promove a resolução de um conflito de maneira a pensar antes de tudo, nos sentimentos e ações do ser humano, ela aproxima os jurisdicionados uns dos outros e promove a pacificação social, não existe nessa relação a intervenção de um terceiro, ou seja, a resolução da lide é algo que ocorre estritamente entre as partes (SANTOS, PAULO, 2021).

A importância do presente estudo se dá, frente a percepção de que ao analisar a duração do tramite processual, percebe-se que o tempo de duração, não condiz com o princípio processual da razoabilidade do processo.

O presente estudo se deu por meio do método bibliográfico, que permite ademais, a pesquisa em livros, artigos e plataformas que fornecem informações sobre as propostas apresentadas para assim, concluir o trabalho de finalização de curso.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO

Dentre as mais variadas formas de histórias e culturas, percebe-se através das relações, o conflito e diante dele a busca por meios de sua resolução eficaz (SILVA, 2014)

Mediação, do latim *mediare*, significa intervir, procede de duas vertentes, a idealista, com base no cristianismo e a hegeliana, com vertentes marxistas, a primeira transcorre de uma ideia relacionada a mediação de Deus entre Cristo e o mundo e por seguinte a hegeliana, com base em vínculos dialéticos filosóficos (DUQUE CAROLINA, 2022).

A mediação de conflitos já era conhecida em vários outros países antes de ser apresentada no Brasil, como é o caso do Paraguai, Uruguai e Austrália, observando assim que se trata de matéria bastante conhecida e utilizada mundialmente (CABRAL, 2013)..

Com falta de conhecimento populacional no tocante a tramitação em relação a processos burocráticos, juntamente com a linguagem de difícil entendimento pelos cidadãos e a lentidão jurisdicional, ocorreu uma inefetividade do direito ao acesso justiça. Com o início de uma crise em relação ao poder público, ouve a iniciativa de projetos que idealizavam ferramentas que garantissem o acesso à justiça

gratuita, a criação de juizados dentre outros projetos, contudo não houve eficiência que garantisse o acesso à justiça célere (GUERRERO, LUIS, 2014).

No Brasil, por volta da década de 1980, iniciou-se uma série de discussões a respeito do Instituto da mediação, em meados do século XX, com a existência de problemáticas envolvendo a efetividade de decisões judiciais, inicia-se em 1998 o primeiro projeto de lei proposto pela então deputa federal Zulaine Cobra, visando uma regulamentação que estabelecia a definição da mediação, o marco do projeto proposto pela deputada foi a inscrição de dispositivos não obrigatórios e de utilidade convencional, que era admitido o uso antes ou no curso do processo. Por conseguinte, no ano de 2001 por iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito previdenciário (IBDP) houve um projeto de lei sobre a mediação do processo civil, posteriormente apresentado ao governo federal que aliado ao projeto de 1998, originou uma audiência para debate do tema mediação, resultando em um consenso através de um texto encaminhado ao congresso, suscitando o projeto de lei 94/02 que Institucionalizou e disciplinou a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos (DAMACENO, MARINA; MACEDO, ELAINE, 2018).

No ano de 2006 o então projeto de lei proposto em 1999 foi arquivado e com isso em 2010 em um contexto mais certo sobre a necessidade do uso de meios alternativos de resolução de conflitos, O Conselho Nacional de Justiça CNJ, adotou de forma consolidada o sistema multiportas (BARRUFFINI, FREDRERICK, 2008).

Nessa oportunidade houve clara opção por se incluir a mediação – definida de forma ampla como uma negociação catalisada por um (ou mais) terceiro imparcial – como fator preponderante no ordenamento jurídico, podendo-se afirmar inclusive que, nesse período, começou-se a perceber que a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos como no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento (AZEVEDO, 2009)

Pensando em uma ideia de equilibrar o exercício do poder judiciário abrangendo múltiplos acessos, com intuito de harmonia junto a função estatal na busca por uma função de pacificação de conflitos, surge o sistema multiportas mecanismo que objetiva o desfecho de conflitos de interesse e harmonia social com uma alternativa ao poder público, atenuando legitimidade a soberania, com isso, o movimento de afastamento jurisdicional se torna uma forma de controle diante do seu

exercício, examinando com grande eficácia nas exigências sociais diante de tanta precariedade da função estatal (FILPO, JULIANA, 2016)..

Com isso, em 29 de novembro de 2010, o CNJ, em sua Resolução número 125, institucionalizou política judiciária de tratamento na resolução de conflitos, de acordo com a resolução, seu texto está baseado no art.5º, inciso XXXV, trazendo uma política judiciária justa, na tentativa de formular e reorganizar não apenas o sistema jurídico, mas também a demanda processual (FILPO, JULIANA, 2016).

Nesse sentido, no ano de 2011, por iniciativa do senador Ricardo Ferraço, houve um projeto de Lei número 517/11 solicitando uma regulamentação para mediação judicial e extra judicial, posteriormente em 2013 o relator do Senado a época, Vital do Rego, propôs uma agregação ao PLS 517/11 como forma de impor mais força jurisdicional ao projeto, passados dois anos de estudos e imposições, apenas no ano de 2015, com a derivação de PLS 7.169/14 o projeto foi aprovado pelo Senado e remetido à sanção do presidente da república em forma de Lei 13.140/15 (CABRAL, TRICIA, 2013-2015).

A Lei 13.140 de 2015 instrumentalizou normas e princípios que regulamentavam o procedimento da mediação de forma objetiva e concisa.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Diante de diversas tentativas para garantir uma justiça célere; igualitária, e que respeitasse princípios constitucionais, entra em vigor o Novo CPC de 2015, abrangendo em seu texto, cláusulas de ingresso a justiça, especificando alternativas consensuais de resolução de Lides na medida em que ordena, disciplina e interpreta valores fundamentais elencados na Constituição Federal de 88 (ARAUJO, CARLOS, 2014).

Dessa forma, o NCPC foi cordial para a definitiva aplicação da mediação como mecanismo de acesso à justiça, assim em diversos artigos de seu corpo, existem menções a respeito do Instituto da mediação, como podemos citar:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 3 Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3 A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial

Art.334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Assim a Lei 13.140/2015 tomou proporção de norma específica e serviu de complemento para o novo Código de Processo Civil de 2015, de norma geral, com isso a mediação ganhou reconhecimento devido e aplicação expressa em lei, garantindo assim celeridade processual e respeito às normas (FILPO, KLEVER, 2016).

3 RELAÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DO PROCESSO

É relevante se falar sobre solução de litígios dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois se trata de um dos temas mais estudados baseado em processos que se arrastam por anos e anos e não são resolvidos, construindo críticas Populacionais ao Judiciário (MARTINEZ, SERGIO, 2017).

Ao trazer à tona a duração razoável do processo, em regra, trata-se de determinadas situações jurídicas que exigem urgência e mesmo com a fixação de prazos, ocorrem que muitos fatores podem surgir ao decorrer do procedimento alterando o prazo processual, com isso, existe uma dificuldade em estipular um tempo razoável em cada caso (SCHULZ, STHEPHANE, 2017).

É de conhecimento popular que a demora de uma solução de um conflito pode acarretar prejuízos para as partes envolvidas no processo, gerando em casos separados a responsabilização do Judiciário pois se trata de atividade por serviço público, com isso o apoio jurisdicional de forma intempestiva acarreta em insegurança e desobedece as garantias constitucionais, fazendo ser indispensável uma tramitação processual rápida, Gerando danos principalmente ao poder público ao conhecimento em que fica evidenciada a frágil efetividade jurisdicional (SIGNATES, LUIS, 1998).

Ao analisarmos a vigência da emenda constitucional número 45 de 2004, a prestação da justiça foi determinada como princípio fundamental, relacionando o

princípio denominado “duração razoável do processo”, ademais o inciso 78 do art. 5 da CF/88, dispõe que são assegurados a razoável duração do processo e a busca pela utilização de todos os meios possíveis que garantam a celeridade do tramite processual, visando a efetiva prestação jurisdicional (SIGNATES, LUIS, 1998).

Entretanto existe doutrinadores com Silvana Bonifácio, que mencionaram que no ordenamento jurídico a duração razoável do processo e a celeridade já se faziam presentes só que de maneira não expressa:

Embora seja uma garantia louvável, constitui-se em uma cláusula aberta e que pouco efeito prático traz, já que não basta essa previsão. Na verdade, essa garantia já existia, ainda que não explicitada na Constituição Federal. Prevê-la apenas reforçou a ideia. No entanto, é preciso que existam meios materiais para que se torne realidade, que são os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (...) SOUZA, (2008).

Tomando nota, o princípio acima citado já era corolário da duração do processo, entretanto após a devida apreciação na Constituição o princípio ganhou elevação fundamental (PRZYGOCKI, JESSICA, 2018.)

É de suma importância relatar, que apesar do princípio defender uma duração razoável, não se existe pressuposto que estabeleça qual o tempo médio razoável em um processo, assim o poder judiciário, bem como as jurisprudências existentes, deve tomar destinos em que o princípio se estruture de uma melhor forma a fim de que haja sua devida aplicação (SPENGLER, FABIANA, 2021).

Ao se relacionar com o novo Código de Processo Civil de 2015 o art.4 versa sobre os direitos de as partes obterem solução integral do litígio em um tempo razoável, em concomitância com o art. 6 do mesmo código que determina que todos os sujeitos do processo, devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, assim as partes entram em uma relação de cunho comum e consensual num processo (PRZYGOCKI, JESSICA, 2018).

O Código de Processo Civil incentiva a conciliação, a mediação e outros meios de soluções de conflitos consensuais, justamente afim de garantir uma rápida efetivação de litígios.

Art3, § 3º do CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O princípio da duração razoável do processo visto como único mecanismo de garantia de uma forma mais rápida de solução de controvérsias, não é suficiente

para uma garantia constitucional, mas se fazia necessário a implementação de políticas públicas que ajudassem a atuação do estado, assim o Instituto da mediação se faz necessário como Amparo à toda burocratização dos sistemas convencionais do Judiciário, preservando os princípios Norteadores processuais como a ampla defesa e o contraditório (RODAS, JOAO, 2020).

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. GRINOVER (2020).

Assim o Instituto da mediação, ao se relacionar com a sua metodologia, utiliza-se de maneira efetiva do princípio da duração razoável do processo, gerando inúmeros benefícios, dentre eles, celeridade processual, aproximação entre as partes, desburocratização de regras, além de permitir os mediados, reflexão sobre sus atos.

4) A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DE ACESSO EFETIVO A JUSTIÇA E RESPEITO A DURABILIDADE DO PROCESSO

Após um longo período de propostas, projetos de leis, reformas e campanhas, a mediação se concretizou definitivamente com a reforma do Código de Processo Civil, que abrange não só o título da mediação, mas as várias formas de utilização e do acesso à justiça que derivam de seu uso (PINHEIRO, BRUNO, 2020).

O novo CPC conceitua a mediação além do simples significado do termo, expressando as diversas áreas englobadas por práticas mediadas e difere a sua utilização, entre judicial e extrajudicial, garantindo amplo acesso, segurança e exercício legítimo da jurisdição a quem adere tal prática (PINTO, MARCOS, 2022).

A mediação pode ser inserida entre os mecanismos legítimos de acesso à justiça, previsto no art. 5, XXXV, da Constituição Federal do Brasil, na medida em que resolve a controvérsia de maneira adequada e, portanto, mais justa. Tratam-se, pois, de instrumento capaz de solucionar conflitos de forma apropriada, de reduzir o número de processos judiciais e de combater o desvirtuamento da função judicial do estado, conferindo, assim, uma leitura contemporânea do acesso à justiça. CABRAL, (2013-2015)

No tocante a mediação judicial, a sua ocorrência deriva do curso processual ou pré-processual, de acordo com o pedido das partes em utilizar determinado método ou por designação do juiz respeitando a Lei 13.140 de 2015, o CNJ e o CPC (BARRUFFINI, FREDRERICK, 2008).

Reiterando a vigência do CPC/73, a mediação judicial era realizada pelo próprio juiz em uma única audiência, proposto e deferido o CPC 2015, a mediação e suas derivações sofreram mudanças, de acordo com art. 334 do CPC a mediação judicial renuncia a figura do juiz, o mesmo fica responsável por receber a petição e atenuar audiência em casos permitidos por lei, visando assim, atender a celeridade e respeitar o processo (AZEVEO, ANDRE; BUZZI, MARCOS, 2016).

O Código de Processo Civil em relação a mediação Judicial expressa similarmente que:

“Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” art.165, CPC/2015.

A cultura da judicialização faz desde muito cedo a presença entre os brasileiros, dificultando a inserção e o reconhecimento dos meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, acarretando filas de processos em análise e sem resultados, ocasionando consequentemente uma maior demora processual (GUERRERO, LUIS, 2014).

Diferente da judicial, a mediação extrajudicial se baseia em métodos opostos a judicialização, dessa forma através do terceiro facilitador e não intervencionista as partes, baseadas no diálogo, respeito e segurança, conseguem possibilidades que superarem seus interesses. (GUERRERO, LUIS, 2014).

De acordo com o artigo 9º da Lei 13.140/15, conhecida como lei da mediação:

Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Assim a mediação possui multidisciplinaridade, contemplando vários ramos de conhecimento e do direito, dessa, não se existe necessidade da mediação ser proposta apenas por pessoas da formação jurídica, incumbindo ao outros profissionais até mais adequação a utilização da prática, por possuírem boas experiências dialéticas e comunicativas (SOUSA, LILIA, 2005).

O papel central na mediação extrajudicial, é que o ambiente criado pelo mediador, permita que as partes com vínculo anterior possam estar mais conectadas diante de um interesse em comum, além de uma ouvir a outra e criar emoções que facilitem a negociação das mesmas.

A eficácia do processo de mediação extrajudicial é capaz de extinguir as mais diversas formas de lide existentes, evitando chamamento jurisdicional e permitindo as partes alternativas que proporcionem crescimento pessoal e emocional a partir da percepção que diante do diálogo consensual, as mesmas foram capazes de resolver suas desavenças (DUQUE, CAROLINA, 2022).

A figura do mediador, utiliza-se de técnicas estratégicas e negociáveis que regem o processo de acordo com suas experiências e , almejando a resolução do caso, assim o mediador deve ser imparcial, confidencial e confiável, garantindo as partes segurança em relação ao que é exposto no processo, não possuindo direito de intervir e opinar sobre a melhor decisão a ser tomada pelas partes (CABRA, TICIA, 2012-2013).

Havendo preponderância de aspectos interpessoais, o meio ideal de resolução da controvérsia é a Mediação, pois esse método privilegia a pacificação social e não necessariamente a conclusão de um acordo formal. Enquanto o conciliador busca a celebração do acordo, o mediador atua como facilitador do diálogo para que as partes possam expor as suas dificuldades num ambiente sigiloso e imparcial (GONÇALVES, BRUNA, 2017).

É de suma importância trazer à tona, que o mediador está sujeito as mesmas regras incumbidas ao juiz, segundo as normas 144 e 145 do CPC.

Com a finalidade de garantir total legitimidade dos atos e satisfazer a vontade dos litigantes, existem princípios que norteiam a mediação de acordo com o art. 166 CPC e art. 2ª da Lei 13.140/15 (Lei da Mediação).

Princípio da Imparcialidade, onde a figura do mediador é apenas de terceiro neutro, sem capacidade de aconselhar ou defender alguma parte, aplicando assim técnicas de negociação, objetivando um ambiente favorável a prática.

Princípio da confidencialidade determina que todas as informações trazidas ao decorrer do procedimento, não podem ser utilizadas em outro meio que não seja o que fora determinado, assim, tanto as partes quanto os mediadores devem manter confidencialidade em relação as informações produzidas.

Princípio da independência, discorre sobre a atuação do mediador, que de acordo com princípio, deve proceder com liberdade e sem pressões a ele impostas, ademais possui o poder de suspender o processo em casos onde o andamento do ou o acordo entre as partes não seja capaz de ocorrer.

A Autonomia da vontade determina que as partes possuem o poder de solucionar entre si o caso, pois as mesmas através do diálogo, conseguem uma melhor solução ao processo, assim a vontade das partes consegue até mesmo extingui-lo.

Princípio da oralidade e informalidade garante que a linguagem abordada, seja de simples acesso e que a audiência seja realizada em ambiente propício, em mesa redonda e com paredes claras, para que as partes se sintam confortáveis ao método.

E por último, o princípio da decisão informada, que versa sobre o dever de ser informado as partes, os seus direitos e meios disponibilizados pela lei para obtenção do consenso e compreensão afim de que se realize ali, um acordo mutuo.

Ao relacionarmos o meio jurídico, existe argumentos plausíveis que justificam o uso da mediação como forma acessória ou completamente eficaz, dentre os argumentos existentes, contempla-se que a mediação é uma forma rápida de solução de processos ajuizados, garantindo assim celeridade, outra pauta institui que o Judiciário está sobrecarregado de processos esperando resolução e que o acordo entre mediados soluciona o caso de uma melhor forma (ARAUJO, CARLOS, 2014).

Com isso, percebe-se que a mediação é um instrumento célere, acessível e oportuno para o fim de processos ajuizados em comparação com trâmite processual normal, dessa forma é de conhecimento jurídico que o prazo de processos mediados atende princípios básicos como o da duração razoável do processo (FARIAS, JULIANA, 2016).

Se por um lado o princípio da duração razoável do processo discorre sobre a garantia que cidadãos possuem em relação ao tempo médio dos processos, pelo o outro, o método se destaca por ser um instituto que não só permite a aproximação

entre as partes, mas garante aos envolvidos, um tempo justo na resolução dos seus interesses (MARTINS, ERIKA; MARTINS, ROBSON, 2022).

Dessa maneira, o papel de mediação promove o alinhamento processual, a diminuição da demanda e garante o cumprimento de princípios processuais, se tornando um corolário do acesso efetivo a justiça e promovendo a garantia de direitos individuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tocante a grande necessidade de impor ao Judiciário alternativas céleres e efetivas que garantisse o acesso justo a justiça, o CPC 2015 elencou a aplicabilidade de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, onde tais meios garantissem o respeito à Constituição e o exercício da cidadania, tratando objetivamente a mediação judicial e a sua seria contribuição para a efetiva resolução de Interesses em comum.

É inevitável discorrer que o sistema judiciário encontrasse devastado e sobrecarregado, onde a população está acostumada com a cultura do chamamento processual bem como a grande demanda de processos estagnados esperando julgamento.

Dessa forma, não há garantias constitucionais e o princípio da duração razoável do processo não é respeitado, promovendo ações irregulares onde as partes são as mais prejudicadas.

A mediação é um instrumento democrático onde os litigantes exprimem suas opiniões e formulam seus interesses, objetivando um acordo de maneira consensual, proporcionando ao cidadão dignidade da pessoa humana, garantindo uma sociedade fraterna, justa e com harmonia.

Todavia, para que o Instituto da mediação se torne efetivo, é de suma importância que a sociedade se conscientize que a complexidade de ações judiciais, além de sobrecarregar o processo não respeita o princípio da duração razoável, assim o sistema é sobrecarregado e o litígio é resolvido de forma mais demorada.

A mediação é um Instituto capaz de contribuir para a redução de demandas judiciais, onde o mediador explica claramente o que é o Instituto da mediação e qual o seu papel de facilitador neutro, deixando que experiências positivas se concretizem

Dessa forma é de suma importância que meios efetivos e mais rápidos de soluções judiciais sejam aplicados no ordenamento jurídico brasileiro, visando a aproximação da relação entre as partes e restabelecendo credibilidade judicial.

REFERÊNCIAS

ALVES, B. Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil. **Conteúdo jurídico**, Brasília, 14 jun. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46838/conciliacao-e-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 11 ago. 2022.

ARAUJO, C. Marco Legal para a mediação pretende combater a morosidade na Justiça. **MIGALHAS EM PESO**. São Paulo, 21 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/206265/marco-legal-para-a-mediacao-pretende-combater-a-morosidade-na-justica>. Acesso em 11 set. 2022.

AZEVEDO, A. BUZZI, M. Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334. **Conjur**, 11 de novembro de 2016. Disponível em: <https://brasiljuridico.com.br/img/landingpages/mediacao-extrajudicial/artigo-andre-e-marco.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

BARRUFFINI, F. Possibilidade de efetivação do direito à razoável duração do processo. **jus.com.br**, São Paulo, 6 set. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11685/possibilidade-de-efetivacao-do-direito-a-razoavel-duracao-do-processo>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRAGA, N. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo, editora e livraria brasiliense, 2007. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/405789353/O-que-e-mediacao-de-conflitos>. Acesso em: 12 out. 2002.

BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, , Art. 3, inciso 3°. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28896525/artigo-3-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 12 ago. 2022

BRASIL, Resolução número 125 do Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em 13 ago. 2022.

CABRAL, T. A Evolução da Mediação no Brasil, Rio de Janeiro, Vol. N° 1, 354 -369, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf. Acesso em 27 set. 2022.

DUQUE, C. Teoria da decisão: a discricionariedade judicial para H. L. A. Hart. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 30 set. 2022, disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59341/teoria-da-deciso-a-discricionariedade-judicial-para-h-l-a-hart>. Acesso em 22 ago. 2022.

FARIAS, J. panorama da mediação no brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal. **Revista Unifacs.br**, Salvador, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4099/2812>. Acesso em: 24 out. 2022.

FILPO, K. **Mediação Judicial Discursos e Práticas**. Rio de Janeiro: Editora Manuad, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=VXtQDAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=media%C3%A7%C3%A3o+judicial&ots=G5YHZOk43y&sig=6ZrUkQdh51C2NqVvOvpy6XAXLAM>. Acesso em: 25 out. 2022.

GONÇALVES, B.; JACOB, A. mediação extrajudicial: um caminho para resultados positivos e eficazes sem judicialização. **educação e humanidades – universidade do estado de minas gerais revista mediação**, Minas Gerais, vol. N°12, 2021. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/mediacao/article/view/6224>. Acesso em: 30 out. 2022.

GUERRERO, F. conciliação e mediação - novo cpc e leis específicas. **Revista dos tribunais online**, Vol. N° 41, p. 19 – 42, 2014. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557180/mod_resource/content/0/Concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20-%20Luis%20Fernando%20Guerrero.pdf. Acesso em: 12 jul.2022

MACEDO, E.; DAMASCENO, m. sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos. **Edipurs**, Porto Alegre, Vol. N° 1, 2018. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/sistema_multiportas.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

MARTINEZ, S. SCHULZ, S. análise da institucionalização da mediação a partir das inovações do novo código de processo civil (ncpc) e da lei nº 13.140/2015 (lei da mediação). **Revista Eletrônica do Curso de Direito Ufsm**, Vol. 12, n. 1, p.198, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24178/pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

MARTINS, R.; MARTINS, E. A mediação como forma célere de resolução de conflitos. **MIGALHAS DE PESO**, São Paulo, 22 set. de 202. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352035/a-mediacao-como-forma-celere-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 18 out. 2022.

MULLER, F. competências profissionais do mediador de conflitos familiares. **universidade federal de santa Catarina**, Santa Catarina, 2007. Disponível em: <https://fatorhumano.ufsc.br/files/2010/12/FERNANDA-GRAUDENZ-M%C3%9CLLER.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022)

PINHEIRO, B. Mediação: histórico, conceito e princípios. **Jus Brasil**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://brunopinheiro23.jusbrasil.com.br/artigos/883349976/mediacao-historico-conceito-e-principios>. Acesso em: 16 ago. 2022.

PINTO, M. um olhar sobre a lei de mediação (lei nº 13.140/2015) a resolução de conflitos pela administração pública. **Revista de Direito da Universidade Fumec**,

vol17. N°1, 2022. Disponível em:

<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9036>. Acesso em: 11 out. 2022

PRZYGOCKI, J. a (in)efetividade da audiência de mediação como promotora da duração razoável do processo. **Faculdade Campo Real**, Guarapuava, 2018.

Disponível em:

<https://repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/221/29>, Acesso em: 28 out. 2022.

RODAS, J. olhar econômico a "descoberta" da mediação no Brasil, **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 7 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/olhar-economico-descoberta-mediacao>. Acesso em: 14 set. 2022

ROSA, A.; *et al.* Mediação de conflitos Novo paradigma de acesso à justiça.

Academia Accelerating the world's research, Santa Cruz do Sul, vol. N°2, 2015.

Disponível em:

https://www.academia.edu/22380472/Media%C3%A7%C3%A3o_de_conflitos_novo_paradigma_de_acesso_%C3%A0_justi%C3%A7a. Acesso em: 20 out. 2022

SANTOS, P.; SANTOS, H. mediação judicial: conceito, características, técnicas e aplicação jurídica. **jus.com.br**, São Paulo, 6 nov. 2021. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/89660/mediacao-judicial-conceito-caracteristicas-tecnicas-e-aplicacao-juridica>. Acesso em: 28 out. 2022.

SIGNATES, L. Estudo Sobre o Conceito de Mediação. **Revista Usp**, São Paulo, Vol. N°2, p.37-49, 1998. Disponível em:

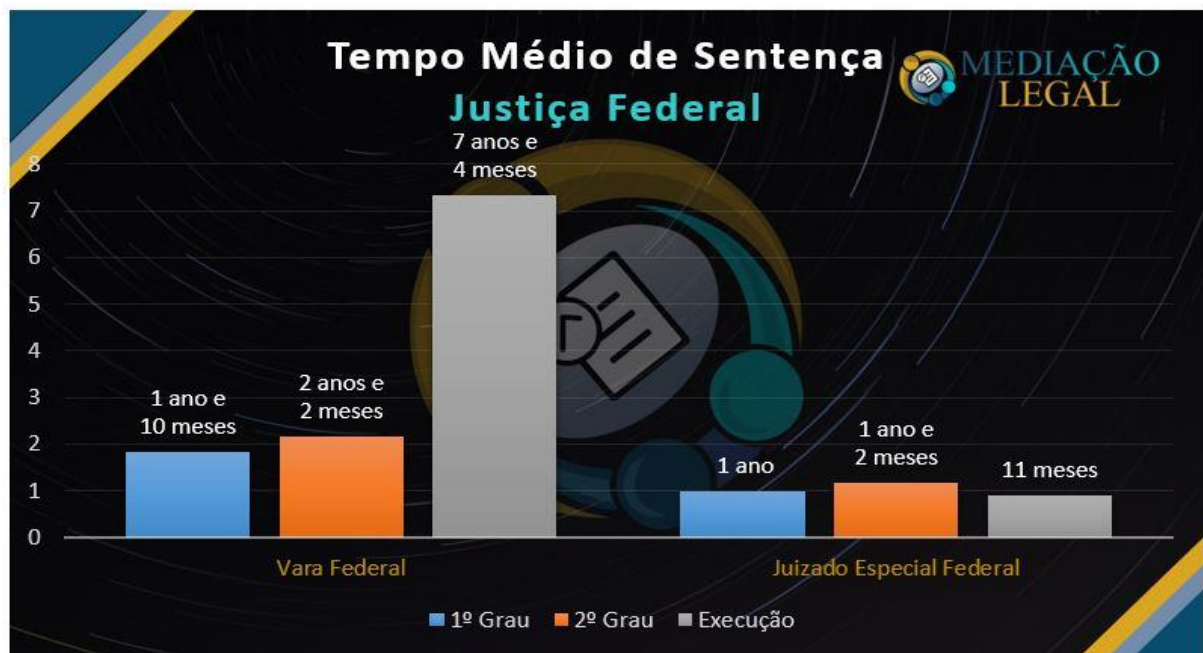
<https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/51315/55382>. Acesso em: 11 set. 2022.

SOUSA, L. A Utilização da Mediação de Conflitos no Processo Judicial. **Revista do Tribunal Regional Federal**, Fortaleza, vol. N°17, 1 jan. 2005. Disponível em:

<https://core.ac.uk/download/pdf/79072347.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022

SPENGLER, F. **Mediação de Conflitos do Teoria a Prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=f4UiEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=media%C3%A7ao+&ots=0WOfw111l&sig=x_naKADvvl8RFPR5M6ohHQtWR4k. Acesso em: 23 out. 2022.



DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Edma Ribeiro Luz, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado "Mediação como corolário do princípio da duração razoável do processo", do aluno Raimundo Gomes Fernandes Neto. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 03 de novembro de 2022.



Edma Ribeiro Luz

CPF: 671.616.503 - 72